



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600846-38.2020.6.26.0000 (PJe) - Mauá - SÃO PAULO

RELATOR: JUIZ MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - MUNICÍPIO DE MAUÁ, MARCIO DA SILVA ARAUJO, VAGNER OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR BONFIM - SP0320938

IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DA 217ª ZONA ELEITORAL DE MAUÁ

DECISÃO n. 1292

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do Município de Mauá, por MARCIO DA SILVA ARAUJO e por VAGNER OLIVEIRA SANTANA contra a r. decisão, proferida pelo MM. Juízo da 217ª Zona Eleitoral de Mauá, que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600770-42.2020.6.26.0217, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela para suspender a diplomação dos candidatos eleitos ao cargo de vereador pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD no Município de Mauá, com o fundamento de que a referida agremiação teria registrado candidatura fictícia do sexo feminino para atender a cota de gênero imposta pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Os impetrantes sustentam terem direito líquido e certo de serem diplomados, de tomarem posse e de exercerem o mandato outorgado pelo voto popular.

Informam que o DRAP do PSD foi analisado e deferido, com trânsito em julgado na data de 30/10/2020; que os registros individuais de candidatura foram analisados e deferidos; e que, finalmente, os candidatos foram eleitos.

Defendem que o MM. Juízo de origem não poderia ter suspenso as diplomações em cognição sumária, ao analisar o pedido de tutela antecipada nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, argumentado que os alegados vícios consistentes na ausência de votos para uma candidata e a inexistência de gastos eleitorais deveriam ser analisados após o encerramento da instrução probatória.

Aduzem que a simples ausência de voto nas urnas não gera presunção de fraude à cota de gênero.

Informam que as notas fiscais juntadas com a inicial demonstram a existência de despesas do partido com a candidata Regiane, mas que esta, de livre vontade, deixou de realizar atos de campanha com a justificativa de estar acometida de crises de ansiedade e de outras dificuldades.

Por estas razões, pleiteiam, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, a fim de sobrestar a r. decisão impugnada proferida nos autos de nº 0600770-42.2020.6.26.0217, para que seja autorizada a diplomação.

Ao final, requerem seja concedida a ordem para tornar definitiva a medida liminar, para que os candidatos impetrantes, uma vez diplomados, possam assumir e exercer livremente as suas funções.

É a síntese do necessário.

O mandado de segurança é instrumento que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a impetrante insurge-se contra a r. decisão, proferida pelo MM. Juízo da 217ª Zona Eleitoral de Mauá, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600770-42.2020.6.26.0217, que deferiu o pedido de tutela de urgência, na forma de liminar, para determinar a suspensão imediata da diplomação dos candidatos eleitos ao cargo de vereador pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do Município de Mauá, com os seguintes fundamentos

“No caso, em cognição sumária, possível já observar que a candidata mencionada não teve sequer o próprio voto. Ora, é impensável que algum candidato que percorre as fases do certame, sem pedir renúncia ou cancelamento da candidatura (quando isso lhe é permitido), chegue para o dia da votação sem ter o próprio voto ou mesmo de pessoas próximas como familiares. Isso é absolutamente

incomum, mormente quando a candidata, aparentemente, votou nas eleições. Soma-se a tais pontos o fato de que não teve qualquer gasto eleitoral (ID 61082010), além do que, fora outro caso, também objeto de impugnação, somente a candidata em questão teve zero voto (ID 61450130). Ou seja, dos dois casos, ambos são de mulheres.

Portanto, tem-se que há verossimilhança nas alegações trazidas com a inicial a indicar ilegalidade na representatividade do partido (porque a exclusão da candidata feriria o percentual exigido), de modo a contaminar todas outras candidaturas e resultados obtidos. Ou seja, antes mesmo que se alegue a necessidade de respeito à soberania popular (pelos votos recebidos), a questão antecede o próprio voto, porque a legitimidade já estaria comprometida antes de tal manifestação individual de vontade do eleitor. E mais: a soberania popular somente pode ser exercida quando o mandato tenha sido alcançado de forma legítima. Nesse ponto, a propósito, residiria o perigo da demora, uma vez que, diplomados os candidatos eleitos pelo partido, haveria uma representatividade espúria, avessa à democracia” (ID nº 34595651).

A decisão impugnada deve ser revertida.

Embora o MM. Juízo tenha identificado indícios da prática de fraude na cota de gênero, por meio de candidatura fictícia do sexo feminino, tais circunstâncias não autorizam, em cognição sumária, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a suspensão da diplomação dos candidatos investigados. Explico.

A ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação ao mandato eletivo são instrumentos adequados para apurar eventual fraude à lei eleitoral, tal qual o caso trazido nos autos de origem, qual seja, o lançamento de candidaturas femininas fictícias para o cumprimento do percentual de gênero estabelecido no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

O cerne da questão, na origem, consiste em saber se houve abuso de poder político mediante fraude no lançamento de candidaturas de mulheres pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do Município de Mauá, nas eleições

proporcionais do ano de 2020, com a finalidade de atender à exigência da cota de gênero estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

A respeito da matéria, a referida norma dispõe, *in verbis*:

“Art. 10, § 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

A intenção do legislador, ao incluir um percentual mínimo de candidaturas aos cargos proporcionais, foi assegurar às mulheres maior participação na política brasileira e incentivar a representatividade feminina na atividade político partidária.

Cumprir destacar, que a cota é de gênero e não do sexo feminino ou masculino, o que torna irrelevante se os candidatos masculinos compõem o percentual maior ou menor da nominata.

Assim, não basta que a agremiação atenda, no momento do registro de candidatura, ao percentual mínimo da cota de gênero, mas, sim, importa que o partido viabilize a efetividade desta candidatura para que se dê o tratamento isonômico pretendido entre homens e mulheres na política. Esta é a finalidade da lei.

Contudo, a verificação de fraude deve ser devidamente comprovada, a fim de justificar eventual procedência da ação e as suas graves consequências: cassação de registro e de mandato e inelegibilidade.

Feitas essas considerações, entendo que as provas documentais trazidas nos autos de origem, em cognição sumária, não permitem concluir, com a segurança necessária, a ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo partido, consignando-se que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido da necessidade da existência de provas robustas e suficientes para concluir pela efetiva ocorrência de abuso de poder e de fraude, nos seguintes termos:

***“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO
DE PODER. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA
DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS.***

APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.

(...)”

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 69541, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, Tomo 120, Data 26/06/2015, Página 246/248) (grifos nossos).

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não destoa da Constituição Federal porque não gera declaração de inelegibilidade.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto.

Representação manejada após as eleições não prospera à míngua de legítimo interesse.

A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções”.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25579, Acórdão, Relator Min. Humberto Gomes De Barros, Publicação: DJ - 01/08/2006, Página 236) (grifos nossos).

Ademais, registre-se que, a teor do disposto no § 2º do art. 257, do Código Eleitoral, *“o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (incluído pela Lei nº 13.165, de 2016)”*.

Vale dizer que se uma sentença, proferida em ação de investigação judicial eleitoral, após cognição exauriente, dê procedência ao pedido para cassar o registro ou o diploma do candidato investigado, não surtirá efeitos imediatos, na medida em que o referido artigo de lei concede efeito suspensivo automático, *ope legis*, ao recurso interposto.

O raciocínio, em contraponto ao caso destes autos, é no sentido de que, se uma sentença, em cognição exauriente, não produz, naqueles casos, efeitos imediatos, uma decisão liminar, em cognição sumária, não poderia suspender a diplomação dos candidatos. Pensamento contrário importaria conceder à decisão liminar força maior do que a conferida, por lei, a uma sentença de mérito em ação de investigação judicial eleitoral.

Dito isso e em atenção aos princípios da razoabilidade e, principalmente, da vontade popular, tenho que uma decisão que afaste a diplomação dos impetrantes só poderia ser proferida após a realização da instrução probatória nos autos de origem, para que os fundamentos judiciais se baseiem em provas robustas e seguras acerca da aventada fraude.

Com essas considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela, na forma de liminar, para cassar a r. decisão impugnada, restituindo os impetrantes *ao status quo ante* ao ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600770-42.2020.6.26.0217, devendo o MM. Juízo de origem observar as regras da totalização como resultado das eleições.

Intime-se a autoridade coatora para ciência acerca da presente decisão, cumprimento e para prestar informações e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autoridade apontada como coatora, à Douta Procuradoria Regional Eleitoral e, na sequência, tornem conclusos para julgamento.

Por derradeiro, diante do quanto certificado no ID nº 34626051, intime-se o impetrante MARCIO DA SILVA ARAUJO para regularizar a sua representação processual, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito com relação a ele.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **MARCELO VIEIRA DE CAMPOS**

18/12/2020 19:52:26

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **34759251**



20121819522558200000033500435

IMPRIMIR

GERAR PDF